

Publique-se e registre-se a sentença. Intimem-se os interessados. Cumpram-se as determinações. Em Iranduba, AM, datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA

Juiz(a) Eleitoral na 56ª ZE em Iranduba

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600789-58.2020.6.04.0056**

PROCESSO : 0600789-58.2020.6.04.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(IRANDUBA - AM)

**RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : NELMA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (64592/DF)

ADVOGADO : RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (66090/DF)

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - IRANDUBA-AM - MUNICIPAL

ADVOGADO : HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (64592/DF)

ADVOGADO : RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (66090/DF)

REQUERENTE : TAMIRES RAMOS DE NAZARE

ADVOGADO : HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (64592/DF)

ADVOGADO : RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (66090/DF)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM

PROCESSO n . 0600789-58.2020.6.04.0056 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - IRANDUBA-AM - MUNICIPAL, TAMIRES RAMOS DE NAZARE, NELMA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS - DF64592, RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - DF66090

Advogados do(a) REQUERENTE: HERA AUGUSTA DA SILVA SANTOS - DF64592, RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - DF66090

#### SENTENÇA

Vistos etc...

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2020, apresentada por REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - IRANDUBA-AM - MUNICIPAL.

Em Relatório Preliminar, a Unidade Técnica solicitou manifestação acerca das irregularidades /impropriedades encontradas, em especial, a apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado (ID 97006612).

O prestador de contas, mesmo depois de notificado, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica se manifestou pela não prestação das contas, em razão das irregularidades detectadas.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos autos, por meio do qual opinou pela não prestação das contas, em harmonia com o Parecer Técnico Conclusivo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2020.

Da leitura do parecer conclusivo e do parecer ministerial, verifíco que ambos opinaram pela não prestação das contas do Requerente, face ao descumprimento das disposições previstas na resolução de regência, em decorrência das falhas identificadas pela unidade técnica do Cartório Eleitoral.

Essas falhas apontadas são graves, em especial, a obrigação da constituição de advogado para a prestação de contas de campanha, na forma dos artigos 64, caput, § 5º, art. 45, Art. 53, II, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e também da Lei nº 12.034/2009, a qual determinou o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas. Devido a isto, foi dada a oportunidade de o requerente regularizar essa falha, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, a teor do art. 98, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Contudo, quedou-se inerte.

As circunstâncias, portanto, impõem o julgamento das contas de campanha como não prestadas, aplicando-se o disposto no art. 74, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por todo o exposto, em harmonia com os pareceres do Ministério Público Eleitoral e da unidade técnica, com fulcro no art. 74, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha das Eleições Municipais de 2020, apresentadas por **REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - IRANDUBA-AM - MUNICIPAL**.

Em consequência, acarreta-se ao partido político a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as atualizações do sistema *SICO*, da Justiça Eleitoral, para todos os fins de direito.

Como não há advogado regularmente constituído nos autos, aplique-se subsidiariamente o disposto no art. 98, § 9º, I, da Res. TSE n. 23.607/2019, podendo a parte interessada ser intimada da presente decisão por mensagem instantânea, e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Interposto Recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 85 da citada Resolução.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SERVE COMO MANDADO.

IRANDUBA/AM, data da assinatura eletrônica.

FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA

JUIZ DA 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-17.2020.6.04.0056**

PROCESSO : 0600546-17.2020.6.04.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(IRANDUBA - AM)

**RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ELCY SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELCY SOUZA DE LIMA VEREADOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-46.2020.6.04.0056**

PROCESSO : 0600072-46.2020.6.04.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IRANDUBA - AM)

**RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM IRANDUBA-AM

RESPONSÁVEL : GEORGE OLIVEIRA REIS

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600072-46.2020.6.04.0056

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE EM IRANDUBA-AM

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO, GEORGE OLIVEIRA REIS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da agremiação partidária PARTIDO VERDE - PV, do Município de Iranduba-AM, em relação à apresentação da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos da Lei 9.096/95 c/c a Resolução do TSE nº 23.604/19

A Secretária Cartório Eleitoral notificou a agremiação partidária do Município de Iranduba/AM (ID 98952351), para fins de apresentação da referida prestação de contas, contudo, não houve manifestação.

Através de parecer conclusivo do Cartório Eleitoral (ID 99944895), na qual se declarou a inexistência de extratos bancários que evidencie movimentação financeira, de geração de recibos de doação, bem como a inexistência de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao Partido Político em exame, no exercício financeiro de 2019.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos (ID 100229201).

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 32 da Lei n. 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, dirigindo-se ao Juiz Eleitoral competente, até 30 de junho do ano subsequente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal.

Ademais, normatiza o Art. 28, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º, do art. 28, de referida resolução, dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, em que pese devidamente notificada, a agremiação partidária aqui referida, ficou-se inerte.

Neste ínterim, observa-se que, na literalidade do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos casos em que o Partido permanecer omissos, mesmo após regularmente notificado, proceder-se-á ao julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Nestes termos, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao Partido Político a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, com espeque no artigo 45, inciso IV, "a" e 47, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2019 do ORGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV, do Município de Iranduba-AM, bem como determino a PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM) para conhecimento geral e intime-se pessoalmente o interessado por meio envio de mensagem instantânea de texto para o correio eletrônico ou contato de *whatsapp* que constam no cadastro do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP do Tribunal Superior Eleitoral - TSE do partido em questão.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe.

SERVE COMO MANDADO.

Iranduba-AM, datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA

Juiz(a) da 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-91.2020.6.04.0056**

PROCESSO : 0600069-91.2020.6.04.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IRANDUBA - AM)

**RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - IRANDUBA/AM

RESPONSÁVEL : MARCELO FELIX DE MORAES

RESPONSÁVEL : NAFITALI VASCONCELOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DA 117ª ZONA ELEITORAL - XAMBRE/PR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-91.2020.6.04.0056

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - IRANDUBA/AM

RESPONSÁVEL: NAFITALI VASCONCELOS DA SILVA, MARCELO FELIX DE MORAES

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da agremiação partidária PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, do Município de Iranduba-AM, em relação à apresentação da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos da Lei 9.096/95 c/c a Resolução do TSE nº 23.604/19

A Secretária Cartório Eleitoral notificou a agremiação partidária do Município de Iranduba/AM (ID 99829298), para fins de apresentação da referida prestação de contas, contudo, não houve manifestação, ID 99944211.

Através de parecer conclusivo do Cartório Eleitoral (ID 99944220), na qual se declarou a inexistência de extratos bancários que evidencie movimentação financeira, de geração de recibos de doação, bem como a inexistência de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao Partido Político em exame, no exercício financeiro de 2019.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação, conforme certificado nos autos (ID 100229206).

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 32 da Lei n. 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, dirigindo-se ao Juiz Eleitoral competente, até 30 de junho do ano subsequente, no caso de prestação de contas de órgão municipal ou zonal.

Ademais, normatiza o Art. 28, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019 que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício. Igualmente, o § 5º, do art. 28, de referida resolução, dispõe que a extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

Não obstante o quanto preceituado no art. 30, I, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, em que pese devidamente notificada, a agremiação partidária aqui referida, ficou-se inerte.

Neste ínterim, observa-se que, na literalidade do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos casos em que o Partido permanecer omissos, mesmo após regularmente notificado, proceder-se-á ao julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

Nestes termos, a decisão que julgar as contas eleitorais como NÃO PRESTADAS acarreta ao Partido Político a perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme o art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, com espeque no artigo 45, inciso IV, "a" e 47, I, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como NÃO PRESTADAS as contas relativas ao exercício financeiro de 2019 do ORGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, bem como determino a PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO, DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM) para conhecimento geral e intime-se pessoalmente o interessado por meio envio de mensagem instantânea de texto para o correio eletrônico ou contato de *whatsapp* que constam no cadastro do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP do Tribunal Superior Eleitoral - TSE do partido em questão.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Diligências necessárias, após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe.

SERVE COMO MANDADO.

Irاندوبا-AM, datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO CÉSAR OLINTHO DE SOUZA

Juiz(a) da 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-35.2020.6.04.0056**

PROCESSO : 0600506-35.2020.6.04.0056 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(IRANDUBA - AM)

**RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : EDGAR XAVIER DE SOUZA FILHO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDGAR XAVIER DE SOUZA FILHO VICE-PREFEITO

REQUERENTE : JORDAN MOTA DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORDAN MOTA DA SILVA PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 056ª ZONA ELEITORAL DE IRANDUBA AM

PROCESSO n . 0600506-35.2020.6.04.0056 - Classe PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORDAN MOTA DA SILVA PREFEITO, JORDAN MOTA DA SILVA, ELEICAO 2020 EDGAR XAVIER DE SOUZA FILHO VICE-PREFEITO, EDGAR XAVIER DE SOUZA FILHO

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais de 2020, apresentada por REQUERENTE: JORDAN MOTA DA SILVA PREFEITO, e EDGAR XAVIER DE SOUZA FILHO VICE-PREFEITO, que concorreram a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Em Relatório Preliminar, a Unidade Técnica solicitou manifestação acerca das irregularidades /impropriedades encontradas, em especial, a apresentação de instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado (ID 86406749).

O prestador de contas, mesmo depois de notificado, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica se manifestou pela não prestação das contas, em razão das irregularidades detectadas.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer nos autos, por meio do qual opinou pela não prestação das contas, em harmonia com o Parecer Técnico Conclusivo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A presente análise das contas de campanha eleitoral se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Municipais 2020.